



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.721748/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.044 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO
Recorrente MARCO ANTONIO DE SOUZA RONDON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.900,30, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2019, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 16.218,80, por falta de comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, eis que não foi apresentada decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (fls. 43/46).

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando se tratar do pagamento de pensão decorrente de decisão/acordo judicial (fls. 02/31).

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, conforme síntese a seguir (fls. 55/58):

1. foi glosado o valor de R\$ 16.218,80;
2. a determinação judicial estabelece pensão alimentícia correspondente a 15% (quinze por cento) dos ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte (fls. 11/12, 14, 15 e 18 a 21);
3. houve comprovação de pagamentos a tal título no montante de R\$ 15.549,96 (fls. 10 e 15 a 17);
4. os rendimentos líquidos declarados pelo autuado somaram R\$ 50.104,29;
6. o valor dedutível é de R\$ 7.515,64 (15% de R\$ 50.104,29);
7. a documentação que pretende comprovar o pagamento de R\$ 8.244,22, decorrente do processo judicial não indica a data do efetivo pagamento, assim como tais rendimentos não foram declarados no aludido ano-calendário (fls. 24/29).

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado de cópia do Processo Judicial Trabalhista e de comprovantes de depósitos bancários, por meio do qual defende a legalidade da citada dedutibilidade pleiteada nos termos a seguir (fls. 66/78):

1. os valores recebidos em decorrência do processo trabalhista foram informados com o código 99 na declarado de bens e direitos da DIRPF/2010, ano-calendário 2009;

2. a pensão paga de R\$ 8.244,22 decorreu do recebimento de parcelas mensais atinentes ao mencionado acordo trabalhista, cuja quitação se deu a partir de 20/01/2009, conforme comprovantes também acostados ao Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/01/2016 (fls. 63), e a Peça recursal foi recebida em 02/02/2016 (fls. 67), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Conforme se abstrai do relatório, a decisão de origem manteve a glosa de R\$ 8.703,16 (R\$ 16.218,80 - R\$ 7.515,64), originária de pagamentos efetivados em decorrência de ação trabalhista, sob os fundamentos de que a documentação comprobatória do pagamento de R\$ 8.244,22 não indica a data do efetivo repasse, assim como tais rendimentos não foram declarados no dito ano-calendário. O recorrente, por sua vez, afirma que tais rendimento foram informados na declaração de bens e direitos (código 99), assim como se deram a partir de 20/01/2009, cujo comprovantes anexados trazem as datas dos respectivos pagamentos.

Nesse cenário, oportuno se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Nesses termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se há verificar, consta o valor de R\$ 98.930,24, correspondente ao acordo judicial na declaração de bens e direitos, código 99 (fls. 39), a respeito do qual valem as seguintes considerações:

1. o acordo homologado judicialmente prevê que a reclamada deveria efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a verba de natureza salarial em nome do autuado, devendo a comprovação vir aos autos (fls. 75);

2. dita quantia condiz com as 12 (doze) parcelas de R\$ 8.244,22 e supostamente permitiria um teto de dedução no valor de R\$ 14.839,54 (R\$ 98.930,24 x 0,15).

Nessa ótica, o recorrente logrou comprovar o pagamento da reportada pensão mediante depósito bancário, conforme abaixo:

Data	Valor (R\$)	Fls.
09/01/2009	252,00	16
27/01/2009	1.236,60	77 e 15
19/02/2009	268,00	16
07/03/2009	1.236,60	77 e 15
09/03/2009	268,00	16,00
22/05/2009	3.009,20	78 e 15
06/07/2009	1.236,60	78,00
06/07/2009	270,60	15,00
06/07/2009	541,20	17,00
07/10/2009	3.709,80	78 e 16
07/10/2009	950,62	17,00
Total.....	12.979,22	-

Vale consignar que a decisão de origem reconheceu comprovado o pagamentos no montante de R\$ 7.515,64 (fls. 58), aí incluídos os valores já descontados pela fonte pagadora dos rendimentos na quantia de R\$ 3.510,15, conforme comprovante de rendimentos (fls. 10). Logo, da quantia totalizada acima, foi aproveitado naquela decisão o valor de R\$ 4.005,49 (R\$ 7.515,64 - R\$ 3.510,15), restando o saldo remanescente de R\$ 8.973,73 (R\$ 12.979,22 - R\$ 4.005,49).

Visto dessa maneira, em que pese o autuado não ter levado a ajuste o rendimento decorrente da ação trabalhista, na forma vista anteriormente, o magistrado determinou que a fonte pagadora retivesse e comprovasse o recolhimento do imposto devido. No mesmo sentido, houve a comprovação do efetivo pagamento da supracitada pensão em valor superior ao da glosa remanescente nos termos mostrados no parágrafo anterior.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso interposto, restabelecendo a dedução requerida no valor comprovado de R\$ 8.703,16.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator